

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Cel. Jonathas, nº 220, Centro, Monte Azul/MG.
CEP: 39.500-000

LEI Nº 648/2007
DE 20 DE Agosto DE 2007.

"Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências."

O Povo do Município de Monte Azul/MG., por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:.

Artigo 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título; de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos; sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Artigo 2º - Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Artigo 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Artigo 4º - Em residências, estabelecimentos



comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d' água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Artigo 5º - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Artigo 6º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Artigo 7º - A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

- I - lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa;
- II - não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em lei;
- III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;
- IV - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

§ 1º - A autuação e conseqüente imposição da multa deverá recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real



e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

§ 2º - Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria de Saúde do Município, comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Artigo 8º - Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente lei:

- I - a existência, nos imóveis, de recipientes de baixo, médio e alto riscos, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;
- II - a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

§ 1º - Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades, constantes do Anexo que acompanha e integra a presente lei.

§ 2º - Nos recipientes em que forem encontradas larvas, o valor da multa será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - Ocorrendo a recusa prevista no inciso II do caput, será aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais).

§ 4º - Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo anterior; poderá o agente sanitário; sempre que caracterizada; na forma definida em ato regulamentar federal, estadual ou municipal, situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde e imediatamente comunicar o fato ao Ministério Público através de ofício com a cópia da



notificação.

Artigo 9º - Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em Saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais).

§ 2º - Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem ou doados para instituições sem fins lucrativos.

Artigo 10 - É vedada, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.

Artigo 11 - Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, postos de combustíveis, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais; respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais).

Artigo 12 - O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área não habitada do Município.



Parágrafo Único - Constatada a deposição irregular de pneus e similares, prevista neste artigo, será aplicada ao infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, multa no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais).

Artigo 13 - Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de peças, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

§ 1º - Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

§ 2º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Artigo 14 - Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º - É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º - As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo serem regadas duas vezes por semana.

§ 3º - O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovada perante a equipe municipal de fiscalização da Secretaria de Saúde mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro



instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.

§ 4º - As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 5º - No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

§ 6º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Artigo 15 - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo Único - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Artigo 16 - Os valores de multas previstos nesta lei serão reajustados a cada período de doze meses, pelo coeficiente de variação do indexador adotado pelo Município para atualização de tributos.

Artigo 17 - As disposições da presente lei poderão ser aplicadas, no que couber, a Legislação do Estado de Minas Gerais.

Artigo 18 - As penalidades da presente lei não se aplicam a proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis onde comprovadamente, mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde, executaram serviços de aplicação de inseticida, larvicida ou qualquer outro produto que impeçam a presença e a proliferação do



mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Artigo 19 - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei, no que for necessário.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor a contar de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente:

Monte Azul - MG. 20 de Agosto de 2007.


José Edvaldo Antunes de Souza
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE AZUL**

CNPJ 18.650.945/0001-14
Pça. Cel. Donathas, 220 - Centro
Cep 39.500-000 - Monte Azul - MG

A(o) presente Reivº 648/2007
foi publicada(o) nos Quadros de Aviso Oficial
do Município de Monte Azul, MG.
em 08/08/2007 nos termos da
Lei Municipal nº 697/02, de 10/06/2002, para
todos os
Monte A


José Edvaldo Antunes de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

Grupos - Especificação de recipientes que possam servir de criadouros para o mosquito transmissor da dengue - Especificação de Atividades - Graus de risco - Valor das Multas.

GRUPO 1 - RESIDÊNCIA

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa R\$
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	75,00
Tambor, tanque, barril	Alto	75,00
Piscina de qualquer tipo	Alto	75,00
Pneu ou similar	Alto	75,00
Prato de vaso, xaxim	Alto	75,00
Vaso com água	Alto	75,00
Material reciclável	Alto	75,00
Fonte ornamental	Alto	75,00
Laje	Médio	50,00
Calha	Médio	50,00
Ralo, grelha	Médio	50,00
Masseira	Médio	50,00
Lona, plástico, encerado	Médio	50,00
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	50,00
Lata, frasco, pote	Baixo	30,00
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	30,00

Outros recipientes:

Classificar em:

Baixo Risco: Multa de R\$ 30,00

Médio Risco: Multa de R\$ 50,00

Alto Risco: Multa de R\$ 75,00

Jose Carlos Antunes de Souza
PREFEITO MUNICIPAL
Monte Azul - MG

GRUPO 2 - HORTA

Recipientes	Grau de Risco	Valor da Multa R\$
potenciais/positivos		
Tambor, tanque, barril	Alto	75,00
Reservatório em terra	Alto	75,00
Outros recipientes:		
Classificar em:		
Baixo Risco: Multa de R\$ 30,00		
Médio Risco: Multa de R\$ 50,00		
Alto Risco: Multa de R\$ 75,00		


José Eduardo Pinheiro de Souza
PREFEITO MUNICIPAL
Monte Azul - MG



GRUPO 3 - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Recipientes	Grau de Risco	Valor da Multa
potenciais/positivos		R\$
Carcaça de veículo	Alto	75,00
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	75,00
Tambor, tanque, barril	Alto	75,00
Piscina de qualquer tipo	Alto	75,00
Pneu ou similar	Alto	75,00
Prato de vaso, xaxim	Alto	75,00
Vaso com água	Alto	75,00
Material reciclável	Alto	75,00
Fonte ornamental	Alto	75,00
Laje	Médio	50,00
Calha	Médio	50,00
Ralo, grelha	Médio	50,00
Masseira	Médio	50,00
Lona, plástico, encerado	Médio	50,00
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	50,00
Lata, frasco, pote	Baixo	30,00
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	30,00
Outros recipientes:		
Classificar em:		
Baixo Risco: Multa de R\$ 30,00		
Médio Risco: Multa de R\$ 50,00		
Alto Risco: Multa de R\$ 75,00		


 José Carlos Antunes de Souza
 PREFEITO MUNICIPAL
 Monte Azul - MG



GRUPO 4 - TERRENO BALDIO (MURADO OU NÃO)

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa R\$
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	75,00
Tambor, tanque, barril	Alto	75,00
Pneu	Alto	75,00
Masseira	Médio	75,00
Material reciclável	Alto	75,00
Lata, frasco, pote	Baixo	50,00
Outros recipientes:		
Classificar em:		
Baixo Risco: Multa de R\$ 30,00		
Médio Risco: Multa de R\$ 50,00		
Alto Risco: Multa de R\$ 75,00		

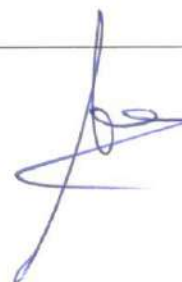

José Antônio Antunes de Souza
PREFEITO MUNICIPAL
Monte Azul - MG



GRUPO 5 - INDÚSTRIA

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa R\$
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	75,00
Tambor, tanque, barril	Alto	75,00
Piscina de qualquer tipo	Alto	75,00
Pneu ou similar	Alto	75,00
Prato de vaso, xaxim	Alto	75,00
Vaso com água	Alto	75,00
Material reciclável	Alto	75,00
Fonte ornamental	Alto	75,00
Laje	Médio	50,00
Calha	Médio	50,00
Ralo, grelha	Médio	50,00
Masseira	Médio	50,00
Lona, plástico, encerado	Médio	50,00
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	50,00
Lata, frasco, pote	Baixo	30,00
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	30,00
Resíduos industriais	Alto	75,00
Outros recipientes: Classificar em:		
Baixo Risco: Multa de R\$ 30,00		
Médio Risco: Multa de R\$ 50,00		
Alto Risco: Multa de R\$ 75,00		


 José Edson Antunes de Souza
 PREFEITO MUNICIPAL
 Monte Azul - MG



GRUPO 6 - PONTOS ESTRATÉGICOS

(A classificação do grau de risco será efetuada pelo Agente Sanitário no momento da inspeção, de conformidade com norma técnica da Sucen ou de outro órgão que venha a substituí-la)

Atividade

Depósito de Pneus

Depósito de materiais para construção

Transportadora

Ferro-Velho

Cemitério

Borracharia

Depósito de Bebidas

Floricultura

Oficina Mecânica

Outros

Classificar em:

Baixo Risco: Multa de R\$ 30,00

Médio Risco: Multa de R\$ 50,00

Alto Risco: Multa de R\$ 75,00


José Carlos Pinheiro de Souza
PREFEITO MUNICIPAL
Monte Azul - MG



GRUPO 7 - IMÓVEIS ESPECIAIS

Atividade

Hospital

Pronto Socorro

Ambulatório

Escola

Creche

Asilo

Hotel

Quartel

Delegacia de Polícia

Penitenciária

Igreja

Shopping Center

Supermercado

Clube

Indústria de grande porte

Comércio de grande porte

Outros Prédios Públicos

Classificar em:

Baixo Risco: Multa de R\$ 50,00

Médio Risco: Multa de R\$ 100,00

Alto Risco: Multa de R\$ 150,00

Prefeitura Municipal de Monte Azul/MG, 20 de Agosto de 2007.

José Edvaldo Antunes de Souza

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE AZUL**

CNPJ 18.850.945/0001-14

Pça. Cel. Jamathas, 220 - Centro

Cep 39.500-000 - Monte Azul - MG

A(o) presente Lei nº 648/2007 -
foi publicada (o) nos Quadros de Aviso Oficial
do Município de Monte Azul, MG,
em 20/08/2007, nos termos da
Lei Municipal nº 597/02, de 10/06/2002, para
todos os efeitos legais.
Monte Azul, MG, 20/08/2007.

José Edvaldo Antunes de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

José Edvaldo Antunes de Souza
PREFEITO MUNICIPAL
Monte Azul - MG